

A cultura protegida

Índios, agora, vão receber direitos autorais

Tanto os filmes produzidos em áreas indígenas como qualquer outro tipo de trabalho de documentação artística ou audiovisual da cultura indígena vão, a partir de agora, render direitos autorais para os índios, de acordo com portaria assinada dia 2 de agosto pelo presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Jurandy Marcos da Fonseca. A portaria prevê, também, a fixação de um percentual de remuneração a ser pago previamente às comunidades indígenas, e condiciona a realização de qualquer atividade de documentação artística ou audiovisual ao consentimento prévio e à assinatura de um contrato com o grupo indígena. O valor do depósito de garantia das obrigações do produtor-realizador foi fixado de 2,5 a 10% do orçamento da produção. Os trabalhos jornalísticos ficam isentos, mas a empresa terá de assumir o compromisso de fornecer cópia do material registrado à Funai, limitando-se, ainda, a utilizar um máximo de 15 fotografias.

Ao apresentar o documento, o presidente da Funai lembrou que o Estatuto do Índio não proíbe a utilização da arte índia para fins de divulgação cultural, desde que haja consentimento do índio ou da comunidade, e que assegura, também, o respeito ao patrimônio cultural, valores artísticos e meios de expressão indígenas. O objetivo da portaria, segundo Jurandy, é eliminar a histórica exploração da cultura indígena, resguardando os direitos autorais do índio para que ele próprio seja beneficiado com os recursos arrecadados através de seu universo cultural. Afinal, disse ele, o Estatuto do Índio determina, em seu artigo 47, que "é assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão", mas o que se tem visto é que a cultura do índio, embora seja utilizada até em produções industriais, nunca é devidamente valorizada, já que não o consultam sobre a comercialização nem lhe pagam os direitos autorais devidos.



É a seguinte a íntegra da regulamentação dos direitos autorais do índio:

O presidente da Fundação Nacional do Índio, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, e objetivando proteger e fiscalizar os trabalhos de criação do índio brasileiro e ainda, considerando:

a) que o item II do artigo 58 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio, na realidade, não proíbe a utilização da arte indígena para fins de divulgação cultural, mediante o consentimento - do índio ou da Comunidade Indígena, assistido pelo Órgão Tutelar;

b) que o artigo 47 da Lei nº 6.001/73 assegura o respeito ao patrimônio cultural das Comunidades Indígenas, seus valores artísticos e de meios de expressão;

c) que dentro do ponto de vista legal, só se constitui crime contra o índio ou a cultura, se houver escarnecimento, vilipêndio ou perturbação de sua prática, ou de exibição para fins lucrativos.

Resolve:

I - Aprovar o Regulamento e respectiva Autorização para atividades de Registro e Documentação Artística e Audiovisual em área indígena, resguardando os direitos autorais do índio e da comunidade indígena.

II - Revogar a Portaria nº 448/N, de 13 de setembro de 1977.

Regulamento para atividades de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena.

1. Toda e qualquer pessoa estranha ao quadro de servidores da Fundação Nacional do Índio e/ou qualquer entidade Nacional, estrangeira ou internacional que pretenda visitar áreas do Território Nacional habitada pelos indígenas, terão que obter, para esse fim, a necessária licença, de acordo com o Decreto nº 65.057/69, além do deferimento da Funai;

2. A autorização a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada mediante requerimento do interessado ou interessados ao presidente da Funai;

2.1 - O requerimento de licença poderá ser individual ou coletivo;

2.2 - No caso de requerimento coletivo, deverá o mesmo ser subscrito por um representante do grupo interessado e conter a relação de todos os integrantes;

2.2.1 - Da relação exigida no item anterior deverão constar para cada um dos integrantes do grupo: nome por extenso; idade; sexo; nacionalidade; estado civil; instituição a que pertence; apresentação de documento de identificação individual, inclusive fotocópia do passaporte, para os estrangeiros; apresentação, de estatutos ou outro documento válido, no caso de pessoas jurídicas;

3 - Em qualquer dos casos previstos no item 2.1, o requerimento deverá especificar:

a) o caráter documental da visita, ficando excluída qualquer visita de caráter turístico;

b) a área (ou áreas) objeto da visita que não deverá ultrapassar a 3 postos indígenas ou 3 grupos indígenas;

c) a data prevista para o início da visita;

d) tempo de permanência na área ou em cada uma das áreas a visitar;

e) apresentação do plano de trabalho, inclusive orçamento de produção do projeto e roteiro de filme a ser produzido, o qual será submetido à apreciação dos técnicos de Assessoria de Estudos e Pesquisas;

f) os recursos de que disponha o requerente ou o grupo para efeito de manutenção, orientação, segurança e meios de locomoção na área a visitar;

g) o conhecimento do requerente, do grupo de requerentes ou da instituição, no tocante ao grupo indígena e à área a visitar;

h) os métodos de ação no tocante ao comportamento de indivíduos para conquistar e manter boas relações com os indígenas;

i) justificativa da escolha do grupo.

4 - A concessão de licença dependerá do cumprimento, individualmente, das seguintes exigências;

I - apresentação de atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;

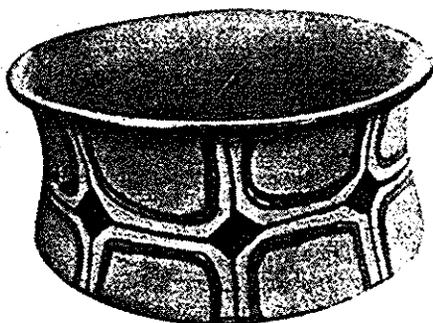
II - submissão a medidas preventivas de afecção por moléstias endêmicas nas áreas a visitar;

III - posse de remédios, instrumentos e materiais de uso comum destinados à proteção da saúde;

IV - a Funai só concederá licença quando respeitada a prioridade ou exclusividade de especialista brasileiro que esteja trabalhando no assunto;

V - conhecimento da língua portuguesa, conforme atestado de estabelecimento educacional competente, ou da embaixada brasileira no país de origem, ou acompanhado de intérprete;

VI - acompanhamento do trabalho por técnico da Funai, às expensas do inte-



As licenças a pessoas, grupos e organizações para a produção com finalidades comerciais ou científicas de documentário fotográfico e/ou cinematográfico e obras fonomecânicas sobre os índios, seus costumes e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo presidente da Funai, após o necessário parecer da Assessoria de Estudos e Pesquisas, que observará as seguintes exigências:

I - Cumprimento da Lei nº 5.988, de 14.12.73, que regula os direitos autorais e dá outras providências, uma vez que o índio é protegido aforalmente e, na qualidade de criador, a ele se estendem os benefícios da legislação pertinente a matéria;

II - Para a concessão da autorização para atividades de registro e documentação artística e audiovisual, deverá haver prévia anuência das sociedades indígenas, as quais serão consultadas com a devida assistência do órgão tutelar, devendo fornecer autorização expressa para que sua imagem seja utilizada;

III - Para a realização de atividades de registro e documentação artística e audiovisual, além da anuência da comunidade, deverá ser celebrado um contrato entre o produtor/realizador interessado e a comunidade indígena;

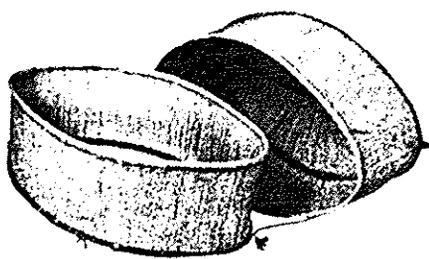
IV - Toda a vez que um trabalho de documentação artística e audiovisual for reproduzido, deverá ser estabelecido negociação com o grupo indígena e/ou índio focalizado;

V - O aproveitamento de obras musicais indígenas para fins de produção e venda de discos, inclusão em filmes e audiovisuais, dependerá de prévia autorização dos respectivos autores, compositores e demais titulares dos direitos autorais envolvidos. Quando se tratar de obra musical incluída em rituais etc., será beneficiada com os direitos autorais a comunidade indígena onde a mesma foi recolhida;

VI - Sem a autorização do autor ou da comunidade indígena, não poderão ser transmitidas em rádio, serviços de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representado ou executado em locais públicos, de modo direto ou indireto, composição musical indígena, com ou sem letras ou obras de caráter assemelhado e imagens paradas.

VII - A reprodução, por qualquer meio, total ou parcialmente de desenhos artísticos indígenas em tecidos, indumentárias, painéis, vasilhames artísticos, obras de arte aplicada etc., só será permitida mediante a anuência do índio ou comunidade indígena, aos quais, através de contrato a ser celebrado com o interessado, com a assistência do órgão tutelar, caberá o recebimento dos direitos autorais assegurados na legislação pertinente;

VIII - A Funai, ouvidas as comunidades indígenas, definirá o valor de um de-



pósito de garantia de obrigações do produtor/realizador interessado em realizar trabalhos de registro e documentação artística e audiovisual em área indígena e do percentual de remuneração sobre os rendimentos do trabalho realizado;

IX - O valor do depósito de garantia das obrigações de produtor/realizador será fixado em percentual de 2,5% a 10% do orçamento da produção do projeto;

X - O percentual de remuneração será de 2,5% a 10% incidente:

a) no caso de fotografias a serem editadas em livro, sobre o preço de venda da capa de cada edição;

b) no caso de gravações sonoras, a serem editadas em disco, sobre o preço de venda de cada tiragem;

c) no caso de obras cinematográficas, sobre a renda bruta de bilheteria e sobre o valor da venda dos direitos de exibição da obra;

d) no caso de televisão, sobre o valor da cessão de direitos de veiculação, ou, quando for o caso, sobre o valor do espaço médio das inserções publicitárias relativas ao tempo da obra a ser veiculada.

XI - Estão isentos do depósito e do percentual os trabalhos jornalísticos, ressaltado, contudo, a obrigação de fornecimento de cópia do material registrado à Funai, bem como a utilização específica, nunca superior a 15 fotografias ou cinco minutos de filmagem;

XII - Os trabalhos de registro e documentação jornalística em área indígena não poderão ser objeto de venda ou outra utilização por parte da empresa jornalística que recolheu o material com autorização da Funai.

a) Nos casos em que o trabalho de documentação em área indígena for comercializado a empresa jornalística se comprometerá, por escrito, a comunicar o fato à Funai que cobrará os direitos devidos à comunidade indígena;

XIII - O valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador se-



rá abatido sobre os rendimentos decorrentes do percentual de remuneração;

XIV - Os recursos provenientes das atividades de registro e documentação artística em áreas indígenas reverterão, em partes iguais, ao bem estar das populações indígenas, proporcionalmente a cada área visitada.

6. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que vieram a ser autorizadas a recolher documentação em áreas indígenas, se obrigarão a cumprir os preceitos do Decreto nº 65.057/69, que regula expedições científicas no país, bem como as normas contidas na Resolução Concine nº 84, de 19 de março de 1982, que regula as condições da realização de produções cinematográficas estrangeiras no Brasil, comprometendo-se a fornecer à Funai:

a) duas cópias dos trabalhos de campo (filmes, fotografias, gravações sonoras de qualquer espécie etc.) realizados no máximo até seis meses após o término da visita, sendo que no caso de filmes as cópias deverão estar em versão brasileira.

b) dois exemplares de publicações, artigos, ou livros resultantes dos trabalhos realizados;

6.1 - As pessoas físicas, grupos de pessoas ou instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, somente obterão novas autorizações de pesquisas em áreas indígenas brasileiras se comprovarem o cumprimento do que preceitua o item anterior;

6.2 - Em se tratando de pessoas físicas e/ou jurídicas estrangeiras e/ou internacionais, é indispensável a recomendação da embaixada brasileira instalada no país de origem, que remeterá ao Ministério das Relações Exteriores toda a documentação recebida para ser entregue à Funai, com a finalidade de estudo e autorização;

6.3 - A renovação de visita de pessoas ou entidades só será permitida quanto tiverem sido respeitadas as determinações do presente regulamento e cumpridas suas exigências nos prazos estabelecidos.

7. As licenças a pessoas, grupos e organizações para produção com finalidades comerciais ou científicas de documentário fotográfico e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo presidente da Funai após o necessário parecer da Assessoria de Estudos e Pesquisas.

8. Cabe à Funai designar um servidor devidamente capacitado para examinar as peças etnográficas coletadas, objetivando estabelecer o valor cultural e a raridade das mesmas;

8.1 - As peças de artesanato indígena consideradas raras e de valor cultural serão destinadas ao Museu do Índio.

9. Não será permitida a retirada do país, por pesquisadores, de coleções de peças etnográficas indígenas, consideradas raras ou não.